



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099663 - SP (2022/0093473-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : SIRVEL SIRCILLI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA - SP164691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Rever as conclusões da Corte local que, com base nas provas constante dos autos, reconheceu a revelia da agravante e afastou as alegações de abandono da causa e julgamento *extra petita*, demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. À luz da jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099663 - SP (2022/0093473-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : SIRVEL SIRCILLI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA - SP164691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Rever as conclusões da Corte local que, com base nas provas constante dos autos, reconheceu a revelia da agravante e afastou as alegações de abandono da causa e julgamento *extra petita*, demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. À luz da jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por EVER ELETRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 1307/1314, e-STJ), que negou provimento ao recurso da ora agravante.

O apelo nobre (art. 105, III, alíneas "a" e "c", CF) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1050/1051, e-STJ):

Apelação Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização Concessionária autorizada Revenda de veículos Inadimplemento da fornecedora Nulidades não configuradas Procedência Sentença mantida Concessão do benefício da gratuidade. Ficou demonstrado que sua situação financeira se modificou no curso do processo, e, não havendo elementos que sustentem razões para a negativa, concedo o benefício para o processamento do recurso, sem efeitos retroativos. - A revelia foi bem reconhecida. Tem-se que a ré se habilitou no processo, configurando seu comparecimento espontâneo (artigo 239, §1º, do CPC). Logo, o prazo para oferecimento de resposta a partir daquele momento. Todavia, a contestação foi apresentada quase um ano após o decurso do prazo. - A condenação observou todos os pedidos formulados pela autora em sua inicial, não configurando decisão extra petita a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sendo certo de que a hipótese é prevista pelo art. 499, do CPC. - O recurso do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente analisou a possibilidade de concessão da liminar pleiteada pela parte, e a indeferiu, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que o recurso de agravo de instrumento não analisa o mérito da ação, não estando configurada a coisa julgada. - Foi demonstrado fato constitutivo de seu direito pela autora, de forma que cabia à ré a demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora (art. 373, I e II, do CPC), o que não ocorreu. A despeito da afirmação de que o cadastro do veículo, especialmente a Base de Índice Nacional BIN, estava regular, não veio nenhuma prova neste sentido. A devolução dos veículos também foi bem demonstrada pelas respectivas notas fiscais. - Não veio prova de que os protestos foram realizados devidamente. Pelo contrário, foi comprovado pela autora que foram realizados pela ré doze protestos manifestamente indevidos, sendo oito relativos a títulos que já tinham sido pagos, e quatro concernentes a operações que haviam sido canceladas previamente ao protesto. - Contra a pessoa jurídica, portanto, o dano moral in re ipsa, que prescinde de prova, só ocorre em hipóteses específicas, como nos casos de protesto indevido de títulos ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o que, no caso sob exame, comprovadamente ocorreu. Seguindo esse raciocínio, é incabível a tese de enriquecimento ilícito, pois a autora apenas será indenizada pelos danos causados pela requerida. - A constituição do "crédito" da autora ocorrerá tão somente com o trânsito em julgado desta ação, sendo certo que há apenas uma condenação a ser paga em dinheiro até o momento, qual seja, o da indenização por danos morais, sendo que as demais são de obrigação de fazer. Da mesma forma, a possível conversão em perdas e danos se dará futuramente, em sede de cumprimento de sentença. Somente os créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial submetem-se aos efeitos do plano de recuperação, o que não é o caso (artigo 49 da Lei 11.101/05). Apelação provida em parte.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1080/1083, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1086/1128, e-STJ), a agravante

apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 105, 141, 485, III, e §§1º e 3º, 492 e 499 do CPC; 9º, II, e 49 da Lei 11.101/2005 e 186 e 927 do CC, sustentando, em suma:

a) a juntada de substabelecimento não implicou em comparecimento espontâneo, por não conter poderes específicos para os advogados receberem citação, devendo ser afastado o reconhecimento da revelia;

b) a agravada, regularmente intimada, não promoveu os atos necessários à citação da agravante, o que configura abandono da causa, cuja consequência é a extinção do feito sem resolução do mérito;

c) violação ao princípio da adstringência, decorrente do fato de que foi determinada a conversão, em perdas e danos, da obrigação de fazer imposta à agravante, não obstante tal providência não ter sido expressamente requerida na inicial;

d) os créditos provenientes de referidas cédulas estavam vencidos e pendentes de pagamento, o que afasta a ilicitude dos protestos, e a consequente indenização por danos morais;

e) todos os fatos debatidos nestes autos antecedem a distribuição da recuperação judicial, de modo que deverão ser obrigatoriamente habilitados em referida demanda concursal.

Contrarrazões às fls. 1200/1211, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 1227/1229, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 1232/1276, e-STJ), por meio do qual a agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Contramínuta às fls. 1286/1297, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1307/1314, e-STJ), foi negado provimento ao recurso, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1318/1355, e-STJ), no qual a agravante se insurge contra os fundamentos da decisão impugnada.

Impugnação às fls. 1360/1371, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Conforme constou da decisão agravada, a Corte de origem, com base nas provas constante dos autos, reconheceu a revelia da agravante e afastou as alegações de abandono da causa e julgamento *extra petita*, conforme demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 1055/1056, e-STJ):

A revelia foi bem reconhecida. Tem-se que a ré se habilitou no processo em 18/12/2015, mediante juntada de petição (fl.217) e de substabelecimento (fls. 218/220) com alusão a poderes específicos para atuar no presente feito

(especificamente: à fl. 219), configurando seu comparecimento espontâneo ao processo (artigo 239, §1º, do CPC). Logo, o prazo para oferecimento de resposta a partir daquele momento. Todavia, a contestação foi apresentada tão somente em 26/04/2016 (fls. 229/250), quase um ano após o decurso do prazo. (fl. 1055/1056, e-STJ)

[...]

Tampouco se há de falar em abandono da causa pela autora. Como bem afirmou o douto magistrado: “Não se ignora que o processo esteve anteriormente suspenso pelo prazo de 180, em razão do deferimento de recuperação judicial ao réu. Contudo, a suspensão do processo cessa tão logo escoa, independente de qualquer ato ou manifestação. Portanto, é irrelevante qualquer atuação da parte autorano ponto; ainda mais, vale dizer, quando desde o começo se mostrou resignada em relação à suspensão do processo (tanto que interpôs ante o aludido decisum agravo de instrumento)”.

Não se vislumbra nulidade da sentença. A condenação observou todos os pedidos formulados pela autora em sua inicial (fls. 01/28), não configurando decisão extra petita a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sendo certo de que a hipótese é prevista pelo art. 499, do CPC.

Nesse contexto, rever o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Destaca-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE FIXA. QUOTA LITIS. CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE. REVELIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas.

3. Os argumentos utilizados pela parte agravante a fim de reconhecer a revelia da parte agravada somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, não cabendo a esta Corte, reavaliar o conjunto probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido no tocante à forma de pagamento dos honorários advocatícios constantes do contrato firmado com o agravado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, visto o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.243.805/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ABANDONO DA CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INCONFORMISMO DA RÉ.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, registrou haver elementos suficientes para descaracterizar o abandono da causa. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.451.729/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO PELO TRIBUNAL, CONFORME PLANILHA ACOSTADA PELA PARTE AUTORA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA PARTE ANALISADA CONFORME DISPOSTO NO CONTRATO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal estadual, com arrimo nas provas dos autos, concluiu que não há julgamento extra petita, pois o pedido fora respaldado em planilha acostada pela parte autora. Pretensão de modificar esse entendimento demanda revolvimento fático e probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O eg. Tribunal a quo, conforme disposto no contrato firmado entre as partes, concluiu pela resolução contratual devido ao inadimplemento de obrigação imposta à agravante. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o apelo nobre, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 646.728/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021)

Portanto, nos referidos pontos, incide o óbice da Súmula 7 do STJ, cuja aplicação prejudica a análise do apontado dissídio jurisprudencial.

2. Com relação à fixação de indenização por danos morais, constou do acórdão recorrido (fls. 1057/1058, e-STJ):

E ainda, não veio prova de que os protestos foram realizados devidamente. Pelo contrário, foi comprovado pela autora que foram realizados pela ré doze protestos manifestamente indevidos, sendo oito relativos a títulos que já tinham sido pagos, e quatro concernentes a operações que haviam sido canceladas previamente ao

protesto (fls. 16, e 90/106). Quando a vítima do dano moral é pessoa jurídica, a questão ganha contornos próprios, uma vez que, diferentemente da pessoa natural, não possui honra subjetiva, o que afasta a possibilidade de experimentar ofensa à dignidade relacionada a atributos da personalidade como autoestima, decoro, respeito próprio, dentre outros. Assim, a pessoa jurídica só pode ser vítima de dano moral se atingida em sua honra objetiva, o que exige a demonstração de abalo à sua credibilidade ou prejuízo às suas relações comerciais. Contra a pessoa jurídica, portanto, o dano moral *in re ipsa*, que prescinde de prova, só ocorre em hipóteses específicas, como nos casos de protesto indevido de títulos ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o que, no caso sob exame, comprovadamente ocorreu. Seguindo esse raciocínio, é incabível a tese de enriquecimento ilícito, pois a autora apenas será indenizada pelos danos causados pela requerida.

No ponto, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos, conforme consignou o órgão julgador. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedentes.

4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.875.896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.584.856/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes.

2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (Súmula 568/STJ). Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno.

3. A obtenção das circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso a partir do delineamento fático do acórdão recorrido não implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.828.271/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020.)

Logo, as conclusões adotadas pelo órgão julgador estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. No mesmo óbice incorre a questão da inclusão dos créditos na recuperação judicial, porquanto, nos termos da jurisprudência do STJ, "Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)" (AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À

EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 468.895/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 14/11/2014.)

Logo, o Tribunal de origem decidiu a questão à luz da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.099.663 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0093473-9

Número de Origem:

10062443020148260068 1006244302014826006850000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO : SIRVEL SIRCILLI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA - SP164691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO : SIRVEL SIRCILLI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA - SP164691

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de setembro de 2022